



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 14-A, DE 2025 (Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a impossibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal aos investigados pela prática do crime de tráfico de drogas, ainda que na modalidade privilegiada; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a impossibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal aos investigados pela prática do crime de tráfico de drogas, ainda que na modalidade privilegiada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a impossibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal aos investigados pela prática do crime de tráfico de drogas, ainda que na modalidade privilegiada.

Art. 2º O § 2º do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 28-A.

.....

§ 2º

.....

V – no crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 9 0 4 8 0 6 2 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O tráfico de drogas é um crime grave que demanda repressão severa por parte do Estado. Não à toa, a lei comina pena de 5 a 15 anos de reclusão ao traficante, conforme se extrai do *caput* do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Em virtude do tratamento penal mais rigoroso dispensado ao autor do delito, o investigado por crime de tráfico de drogas não pode, em tese, ser beneficiado pelo acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), considerando que um dos requisitos para a aplicação desse instituto é a confissão da prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

No entanto, os juízes e tribunais vêm admitindo a homologação de acordos em que o Ministério Público reconhece, de antemão, a figura do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Tal reconhecimento precoce se mostra temerário, uma vez que a aplicação desse privilégio reflete matéria de mérito, que deve ser apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, ainda que em sua modalidade privilegiada, a conduta não deixa de ser considerada tráfico de drogas, razão pela qual devem ser avaliadas, também, a relevância do bem jurídico afetado e a dimensão social do dano causado.

Percebe-se, portanto, que o tráfico de drogas não se coaduna, em nenhuma hipótese, com o objetivo do acordo de não persecução penal, o qual intenta evitar a judicialização de um procedimento investigatório que tenha como objeto a apuração de crime de menor gravidade.



* C 0 2 5 9 0 4 8 0 6 2 8 0 0 *

Assim, propomos a inaplicabilidade desse instituto quando se tratar da prática do referido delito, ainda que em sua modalidade privilegiada.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 5 9 0 4 8 0 6 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-normape.html
LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-1134323-agosto-2006-545399-norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL CAROLINE DE TONI – PL/SC

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 14/04/2025 13:27:14:437 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 14/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 2025

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a impossibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal aos investigados pela prática do crime de tráfico de drogas, ainda que na modalidade privilegiada.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 14, de 2025, de autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, propõe a alteração do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com o objetivo de estabelecer a impossibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal aos investigados pela prática do crime de tráfico de drogas, ainda que na modalidade privilegiada.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o tráfico de drogas é um crime de elevada gravidade que exige repressão severa por parte do Estado. Embora a pena prevista para esse delito seja de reclusão de 5 a 15 anos, observa-se que, na prática, juízes e tribunais têm admitido à homologação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL CAROLINE DE TONI – PL/SC

Apresentação: 14/04/2025 13:27:14:437 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 14/2025

PRL n.1

acordos de não persecução penal em casos nos quais o Ministério Público reconhece, de antemão, a figura do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

O autor considera essa prática temerária, pois a aplicação do privilégio é matéria de mérito que deve ser apreciada durante a sentença. Além disso, mesmo na modalidade privilegiada, a conduta continua sendo considerada tráfico de drogas, que afeta significativamente o bem jurídico tutelado e causa danos sociais relevantes. Assim, o projeto propõe a vedação expressa da aplicação do acordo de não persecução penal para o crime de tráfico de drogas, em qualquer de suas formas.

Em relação a sua tramitação, o projeto foi apresentado em 3 de fevereiro de 2025, e em 11 de fevereiro de 2025 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD) em regime ordinário (Art. 151, III, RICD), e está sujeito a apreciação de plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 14, de 2025, está sob a análise desta Comissão por tratar de matéria relacionada ao combate ao crime organizado e à repressão ao tráfico de drogas, nos termos do art. 32, XVI, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O tráfico de drogas representa uma das maiores ameaças à segurança pública e à saúde da população brasileira. A gravidade desse delito justifica a adoção de medidas rigorosas para sua prevenção e repressão. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, é um instrumento destinado a crimes de menor potencial ofensivo, com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL CAROLINE DE TONI – PL/SC

Apresentação: 14/04/2025 13:27:14:437 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 14/2025

PRL n.1

pena mínima inferior a 4 anos e sem violência ou grave ameaça. No entanto, a aplicação desse acordo ao crime de tráfico de drogas, mesmo na modalidade privilegiada, contraria a intenção do legislador e enfraquece a política de combate ao narcotráfico.

A concessão de benefícios como o acordo de não persecução penal a acusados de tráfico de drogas pode transmitir à sociedade a mensagem de leniência com práticas criminosas que tanto prejudicam a coletividade. Além disso, a antecipação do reconhecimento do tráfico privilegiado em sede de acordo extrajudicial subtrai do Poder Judiciário a análise aprofundada dos elementos do caso concreto, comprometendo a efetividade da justiça penal.

Diante do exposto, considera-se que a proposta legislativa em questão fortalece o arcabouço jurídico de combate ao tráfico de drogas, alinhando-se aos anseios da sociedade por maior segurança e justiça.

Portanto, no MÉRITO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 14, de 2025.

Sala da Comissão, ____ / ____ / ____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 06/05/2025 18:06:35.557 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 14/2025

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 14/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gilvan da Federal, Marcos Pollon, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, General Girão, Hugo Leal e Zucco.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250023764100>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj